



Número: **0601630-67.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (REQUERENTE)	MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO) KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERIDO)	
TADEU DE SOUZA SILVA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 5663	24/10/2022 18:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601630-67.2022.6.00.0000 (PJe) – MANAUS – AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 21.989-A) E OUTROS

REQUERIDOS: WILSON MIRANDA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por Carlos Eduardo de Souza Braga, candidato ao Governo do Amazonas, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto no processo 0602398-79.2022.6.04.0000 contra acórdão que negou o pedido de direito de resposta formulado em face da Coligação Aqui é Trabalho e de Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza, seus adversários no prélio eleitoral.

O acórdão regional foi assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA À POLÍTICA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. Precedentes TSE.

2. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Precedentes TSE.

3. No caso, os Representados afirmam, na propaganda eleitoral impugnada, que o valor elevado da conta de energia decorre de políticas adotadas pelo Representante, quando ocupava o cargo de Ministro das Minas e Energia, no ano de 2015.

4. Tal afirmação não pode ser classificada como ‘sabidamente inverídica’, uma vez que retrata uma verdadeira crítica à gestão administrativa do Poder Executivo Federal daquela época, do qual o Representante fazia parte, podendo ser-lhe atribuída a responsabilização política pelos atos praticados.

5. Os Representados, ao atribuírem o aumento d[o] valor da energia ao Representante, apresentaram ao eleitor questão de relevante interesse social, não



cabendo, à Justiça Eleitoral, cercear o debate político sobre o tema.

6. Representação eleitoral julgada improcedente.” (págs. 327 a 334 do ID 158278365)

Preliminarmente, o requerente argui que o presente pedido deve ser distribuído, por prevenção, ao Ministro Alexandre de Moraes, nos termos dispostos no art. 260 do Código Eleitoral,

Postula a sustação da eficácia do acórdão regional até o julgamento do recurso especial, para que seja imediatamente “determinada a suspensão das inserções com conteúdo sabidamente inverídico que vêm sendo veiculadas pelos Requeridos em desrespeito à legislação eleitoral” (pág. 5 do ID 158278362).

Afirma que na hipótese de o pedido cautelar não ser examinado desde logo, sofrerá grave e irreparável prejuízo em razão da proximidade do pleito e “da agressividade que a referida propaganda causa, pois reproduz nas inserções questionadas fatos sabidamente inverídicos já que completamente descontextualizados” (pág. 6 do ID 158278362).

Sustenta violação dos arts. 58, da Lei 9.504/97; e 9º e 9º-A, da Res.-TSE 23.610/19; além de manifesto dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Assevera que a propaganda veicula fato sabidamente inverídico, porque efetivamente demonstrada “que a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias assinada pelo Representante, por meio do Decreto nº 8.401/2015, não ensejou o aumento da conta de luz no Estado do Amazonas” (pág. 9 do ID 158278362).

Argumenta que nas Eleições 2018 o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas – TRE/AM reconheceu, em autos diversos, que não foi o responsável pelo aumento da conta de energia no Estado, deferindo, naquela ocasião, pedido de direito de resposta em seu favor.

Objetivando corroborar a presença do dissídio jurisprudencial, colige julgados desta Corte Superior que assentam a necessária “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, notadamente quanto à propagação de conteúdos desinformativos e flagrantemente ofensivos.

Salienta que as propagandas questionadas foram apresentadas aos telespectadores de forma descontextualizada, resultando “em fato sabidamente inverídico, apto a influenciar indevidamente a convicção política dos eleitores” (pág. 13 do ID 158278362).

Com base nesses argumentos, requer, em caráter liminar:

“a) [...] seja concedida a cautela, *inaudita altera pars*, para atribuir efeito suspensivo ativo Recurso Especial interposto, com a imediata suspensão dos efeitos do r. acórdão recorrido, bem como seja determinada a imediata **suspensão** da exibição da propaganda eleitoral questionada” (pág. 16 do ID 158278362; grifos no original)

É o breve relatório. Decido.

Desde logo, com relação ao pedido de distribuição do feito ao Ministro Alexandre de Moraes, anoto que a jurisprudência desta Corte restringe a prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral aos recursos que têm condão de alterar o resultado do pleito (AgR-AI 640-93/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber).



Ademais, cabe ao Presidente do TSE, em regra, distribuir entre seus membros os feitos que aportam neste Tribunal Superior, não participando da distribuição ordinária de processos (RITSE, arts. 9º, 14, 16, 17 e 19).

No que se refere à questão de fundo, destaco que as tutelas de urgência dependem da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em Juízo, e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, é inegável a existência do *periculum in mora*, dada a iminência do encerramento do período reservado à propaganda eleitoral gratuita.

Além disso, verifico que o requisito do *fumus boni iuris* também se faz presente, uma vez que o recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo ativo tem probabilidade de êxito.

Como relatado, o caso envolve peça de propaganda veiculada mediante inserções de televisão, contendo dizeres que foram assim transcritos no acórdão recorrido:

“Sabe por que você paga uma das contas de luz mais caras do Brasil? Porque o Eduardo Braga, quando foi Ministro das Minas e Energias, assinou a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias, **que repassa para você os aumentos no custo da energia**. Faltou chuva? Você paga mais. Teve seca? Você paga mais. As empresas de energia estão endividadas? Você paga mais. Agora, pensa aí: se sua vida piorou quando ele foi ministro, imagina como vai ser se ele virar governador! Acesse agora averdadesobrele.com.br” (pág. 12 do ID 158278364; grifei)

Mais especificamente, a controvérsia enfoca a veracidade da afirmação de que a conta centralizadora das bandeiras tarifárias desencadeou o aumento do preço da energia.

Ao defrontar-se com essa questão, o TRE/AM consignou o seguinte:

“A consequência econômica da criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias, ponto sobre o qual não recai qualquer controvérsia, traduz **matéria impossível de ser averiguada** em processo eleitoral por direito de resposta, pois revela um tema permeado de narrativas controversas, **demandando uma investigação técnico-científica e jurídica** cujo objeto transpassa a presente demanda.” (ID 158278364; grifei).

Como se vê, a Corte Regional se esquivou de examinar a cogitada falsidade da informação, argumentando que ela se encontra inserida em um contexto de alta complexidade, que demanda investigação qualificada.

Esse, contudo, é precisamente o aspecto que me leva à conclusão diversa.

A complexidade da matéria, de fato, parece tornar inverídica a assertiva de que o ora requerente – ainda que, à época, ocupasse o cargo de Ministro de Estado – foi o único responsável pela adoção da conta centralizadora das bandeiras tarifárias.

Os inúmeros fatores de ordem econômica que, em regra, impactam na formação dos preços, também contradizem, a meu ver, a veracidade da afirmação de que a ocorrência de apenas um evento – a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias – foi capaz, por si



só, de causar o aumento do custo de energia.

Corrobora esse entendimento a circunstância de o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no exame da Representação 0601069-71.2018.6.04.0000, relativa ao pleito de 2018, ter deferido pedido de direito de resposta formulado a partir de propaganda com conteúdo em tudo similar ao presente.

Desse modo, nesse juízo próprio à verificação da ocorrência do simples *fumus boni jûris*, considero que a afirmação de que o ora requerente foi o único responsável pelo aumento do preço da energia está gravemente descontextualizada, violando o art. 58 da Lei 9.504/97 combinado com o art. 9º da Res.-TSE 23.610/2019.

Isso posto, defiro o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto no processo 0602398-79.2022.6.04.0000, determinando, por conseguinte, a imediata suspensão da exibição da propaganda eleitoral ali questionada.

À Secretaria Judiciária, para providenciar a inclusão do processo na pauta do plenário virtual, nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019.

Comunique-se com urgência o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Publique-se em mural.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

